



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ (MF) 49.898.489/0001-50

LEI Nº 667/2018

1º de março de 2018

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ANIMAIS E PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Arildo Osmar de Moro, Presidente da Câmara Municipal de Cruzália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 667/2018

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver de ações, celebrar convênios e/ou contratos intermunicipais, inclusive com recursos financeiros, objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Cruzália, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica o Setor de Vigilância em Saúde, que engloba área de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, do Departamento Municipal de Saúde, responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único: Para aplicação em âmbito municipal, ficam os Departamentos de Educação, Obras, Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente destinados a dar apoio e suporte para as ações de prevenção, através da dispensa de recursos humanos, equipamentos e/ou veículos a que venha solicitar o setor de Vigilância em Saúde.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa,



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ (MF) 49.898.489/0001-50

II. AGENTE DE SAÚDE: Funcionários com qualificação mínima do Setor de Vigilância em Saúde, que engloba área de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, do Departamento Municipal de Saúde;

III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: A Vigilância em Saúde do Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cruzália;

IV. ANIMAIS DE COMPANHIA OU ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V. ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros,

VII. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Poder Executivo sob a supervisão do Setor de Vigilância em Saúde, do Departamento Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte até a entrega em alojamento nas dependências de Abrigos municipais ou regionais de animais, se houver ou entidades de proteção de animais (ONGs) no Município ou Região;

IX. ABRIGO DE ANIMAIS: As dependências apropriadas no Município ou na Região conveniados com o Centro de Vigilância em Saúde do Departamento Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos, podendo estes serem públicos ou privados;

X. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI. MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe em Leis Federais, Estaduais e Municipais.

XII. CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII. ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV. FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ (MF) 49.898.489/0001-50

XV. ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de casco;

XVI. COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XVII. CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária.

XVIII. CCZ – Centro de Controle de Zoonoses.

XIX. ONGs – Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e Ectoparasitos:

I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II. Preservar a saúde da população humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

III. Prevenção de Ectoparasitos, carrapatos, pulgas, piolhos, sarnas, em locais que possam ser veiculados às pessoas e outros animais.

IV. O Município poderá contratar e/ou firmar convênios com Médicos Veterinários ou Clínicas especializadas para realizar campanhas de vacinação (antirrábica e/ou outras) e esterilização em Cães e Gatos de ambos os sexos, para controle da população destas espécies animais, dando preferência ao trabalho voluntário realizado por profissional ou estudantes de Medicina Veterinária, neste caso, sob a coordenação de Médico Veterinário habilitado.

V. O Município poderá firmar convênios ou fazer parcerias com Empresas da localidade ou região que queiram patrocinar com recursos financeiros os serviços de esterilização em cães e gatos de famílias carentes, animais de guardadores e ONGs de proteção animal.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

I. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais,

II. Preservar a saúde e o bem estar da população humana e animal.

DOS ANIMAIS

Art. 6º - Deverão ser adotadas medidas educativas para evitar a permanência de animais soltos e abandonados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ (MF) 49.898.489/0001-50

Parágrafo único: O Município poderá promover ou estimular a criação de espaços ou áreas próprias para laser e recreação voltadas para os animais de companhia. O local poderá ter equipamentos específicos para que os cães se exercitem, como pneus, corredores, cordas e outros adequados para que os cães brinquem sem perigo à sua saúde e segurança.

Art. 7º - O passeio de cães de raças que podem representar algum risco para outros animais ou para a população humana nas vias e logradouros públicos pode ser incentivado, desde que com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 8º - Poderão ser apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente de Saúde ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Poderão ser apreendidos os animais:

- I. Abandonado com suspeita de zoonoses, doenças infecto contagiosas, parasitárias ou outras, encontrados solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV. Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único: Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agentes de Saúde, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo das Autoridades Sanitárias, Cíveis ou Militares, serem tomadas atitudes atestadas por suas respectivas normas de conduta.

Art. 11 - A Prefeitura do Município de Cruzália não responde por indenização nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido,
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ (MF) 49.898.489/0001-50

Art. 12 Os animais apreendidos poderão ser encaminhados a Abrigos, Municipais ou Regionais, ou quando não houver, em abrigos conveniados, públicos ou privados, ou Entidades de Proteção Animal (ONGs) no Município ou Região, ou cuidadores cadastrados onde serão cuidados e sofrerão as destinações previstas em Lei, dando preferência para a doação.

Parágrafo único: O Departamento de Agricultura e Meio ambiente, poderá receber, de pessoas físicas e jurídicas, doações de medicamentos, rações, materiais e suprimentos de uso veterinário para o cuidado dos animais, no local e dentro dos horários de atendimento do departamento, que serão repassados aos abrigos, ONGs ou cuidadores mencionados neste artigo.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á esta a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de Agentes de Saúde, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios e condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ (MF) 49.898.489/0001-50

Art. 19 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente, quando houver.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 20 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 21 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 22 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23 - Empresas e/ou propriedades, dentro do perímetro urbano, que atuam na área de Armazenamento de Grãos, deverão firmar convênios com firmas especializadas em Controle de Pragas, e apresentar os relatórios de controle, Equipamentos e produtos químicos utilizados, assim como o Responsável Técnico pelo controle e aplicação das medidas adotadas à Vigilância em Saúde semestralmente.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína, em zona urbana.

Art. 26 - São proibidas no Município de Cruzália, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ (MF) 49.898.489/0001-50

Parágrafo único: Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas em Leis Federais e Estaduais, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Saúde, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e ter acompanhamento Veterinário até o diagnóstico final.

Art. 29 - Só serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de um grande número de animais, das espécies caninas ou felinas, com idade superior a 120 dias, desde que haja área disponível na residência, e sempre condicionado à existência de boas condições para os animais e ausência de riscos higiênico-sanitários e doenças transmissíveis ao homem.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em grandes quantidades, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto em leis próprias e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Saúde, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais ou com área própria para lazer e recreação voltadas para os animais.



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ (MF) 49.898.489/0001-50

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos às leis pertinentes e à obtenção de laudo emitido pelo Órgão de Saúde responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único: o laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Saúde, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes de Saúde, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa,
- II. Apreensão do animal,
- III. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos,
- IV. Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável, sendo os valores das multas definidos pelo Poder Executivo por decreto.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ (MF) 49.898.489/0001-50

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35º.

§ 4º - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes de Saúde são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35º.

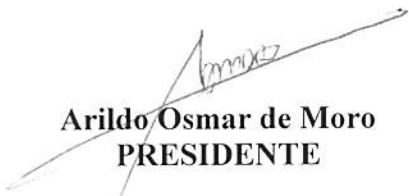
Parágrafo único: O desrespeito ou desacato aos Agentes de Saúde, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35º, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Cruzália, em 1º de março de 2018.


Arildo Osmar de Moro
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 004/2017 de autoria do Vereador Mauro Pacelli Nogueira de Souza.

Registrada e Publicada em lugar próprio de costume na Câmara Municipal, em 1º de março de 2018.


Solange Maria Dias Engers
Assistente Legislativo